



Prefeitura Municipal de Itambé

REGISTRO DE PROTOCOLO

NÚMERO DE PROTOCOLO
00135/2023-002-001229



00135/2023-002-001229

Titulo	Assunto	Data do Documento	Interessados	Destinatário
RECURSO ADMINISTRATIVO	A empresa TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA vem através deste interpor o presente Recurso Administrativo referente a tomada de preços n° 003/2023. Mais informações nos documentos entregues.	10/05/2023	TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA	Cláudio Lourenço dos Santos

Movimentações

Data / Hora	Setor Origem	Setor Destino	Responsável	Histórico / Andamento
10/05/2023 13:00:34	Comissão Permanente de Licitação	Comissão Permanente de Licitação	Milton Vamberto de Souza Neves Marques	Recebido no Setor.
10/05/2023 12:52:44	Protocolo Central	Comissão Permanente de Licitação	Ingrid Stephanny da Silva Gomes	Encaminhamento para: Comissão Permanente de Licitação
10/05/2023 12:52:44	Protocolo Central	Comissão Permanente de Licitação	Ingrid Stephanny da Silva Gomes	Documento Cadastrado/Protocolizado.



Prefeitura Municipal de Itambé

REGISTRO DE PROTOCOLO

NÚMERO DE PROTOCOLO
00135/2023-002-001229



00135/2023-002-001229

Título	Assunto	Data do Documento	Interessados	Destinatário
RECURSO ADMINISTRATIVO	A empresa TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA vem através deste interpor o presente Recurso Administrativo referente a tomada de preços n° 003/2023. Mais informações nos documentos entregues.	10/05/2023	TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA	Cláudio Lourenço dos Santos

Movimentações

Data / Hora	Setor Origem	Setor Destino	Responsável	Histórico / Andamento
10/05/2023 12:52:44	Protocolo Central	Comissão Permanente de Licitação	Ingrid Stephanny da Silva Gomes	Encaminhamento para: Comissão Permanente de Licitação
10/05/2023 12:52:44	Protocolo Central	Comissão Permanente de Licitação	Ingrid Stephanny da Silva Gomes	Documento Cadastrado/Protocolizado.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref.: Tomada de Preços nº 003/2023

A empresa **TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ./MF. sob o n.º 41.200.286/0001-36, com sede na Av. Antônio Torres Galvão nº 221, Bairro da Imbiribeira, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **Thyago Henrique Carvalho Pereira Farias**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CNPF./MF. sob o nº 056.220.494-66, portador do RG nº 1.720.385 SSP/PE, residente e domiciliado à Av. Álvaro Otacílio nº 2865, Bairro de Ponta Verde, Maceió - AL, VEM interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 14.133/2021, em face da decisão que classificou a empresa: **Proeng Construções e Consultoria Ltda.** desconsiderando por CONSEQUÊNCIA a classificação legal contábil da empresa RECORRENTE como **empresa de pequeno porte** – **EPP, afrontando assim o princípio da isonomia e seus privilégios, segundo norma vigente da Lei Complementar 123/2006**, consoante razões de fato e direito a seguir elencadas:

I. Da Tempestividade:

Nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e do item **14.01 do edital do certame licitatório** em destaque, há previsão para apresentação de recuso administrativo como sendo de 05 (cinco) dias úteis, o que ao considerar a comunicação da decisão pela Comissão de licitação, a qual desabilitara a Recorrente feita em sessão solene no dia **04/05/2023 (quinta feira)**, tem-se, portanto, seu início como sendo dia **05/05/2023 (sexta feira)** e data final dia **11/05/2023 (quinta feira)**, o que sendo

este protocolado nesta data resta, tão somente, tempestivo o presente Recurso Administrativo.

Desta forma, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo.

II. Da Síntese dos Fatos:

Consta do presente certame licitatório decisão desabilitando a empresa, ora Recorrente, **TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA** a participar do certame em destaque, eis que a mesma não cumprira com a classificação contábil quanto ao seu enquadramento de **empresa de pequeno porte -EPP.**

Conforme restará amplamente demonstrado, dita decisão fora tomada **em afronta ao princípio constitucional da isonomia e do formalismo moderado,** vindo, contudo, a não se perquirir ao objeto central do certame com dita desabilitação, senão vejamos:

III. Das Razões Recursais

Cumpre-nos ressaltar que no momento da apresentação das propostas, ou seja, na habilitação, **a Recorrente cumprira com todas as qualificações técnicas e econômicas determinadas no edital,** tanto que o parecer técnico da engenharia, responsável pela análise das condições dos participantes, não discordara da mesma, ao contrário, aprovara sua habilitação por ter cumprido com todos os requisitos técnicos, bem por atender às especificações do certame.

Contudo, não considerou a recorrente como empresa contribuinte do **SIMPLES NACIONAL** e com isso, oportunizou condições favoráveis à empresa **Proeng Construções e Consultoria Ltda.,** a fim de que esta pudesse apresentar novos preços, quando na verdade, tinha a mesma apresentado condições mais dispendiosas ao erário público, conforme discorrido em ata de julgamento.

Ocorre que a Recorrente quando da apresentação dos documentos **"balanço patrimonial" e certidão expedida pelo órgão da Receita Federal do Brasil**, foi veemente quanto à sua condição de optante do SIMPLES NACIONAL e com isso, **classificada como empresa de pequeno porte – EPP**, ante o seu enquadramento no faturamento anual.

CUMPRE-NOS RESSALTAR QUE EMBORA TENHA A MESMA APRESENTADO UM BALANÇO PATRIMONIAL MAIS SÓLIDO, ANTE O SEU FATURAMENTO ANUAL POR SER PARTICIPANTE DE UM "CONSÓRCIO" COM OUTRAS EMPRESAS, **MESMO ASSIM, NÃO DESCARACTERIZA SUA CONDIÇÃO DE EPP, ANTE AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS DA COMPLEMENTAR LEI 123/2006, BEM POR QUE MESMO EM CONSÓRCIO O FATURAMENTO É COMPOSTO PELA JUNCÃO DE TODAS AS EMPRESAS** E NA DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA E DESPESAS, TODAS ELAS RECOLHEM SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA FORMA QUE SÃO CLASSIFICADAS PERANTE O FISCO.

Não fosse isso, não haveria razão e nem como ser expedida certidão pela Receita Federal na qual demonstrasse que a Recorrente fosse optante do SIMPLES, ou seja, empresa de pequeno porte, conforme amparo na Resolução CGSN nº 140, de 2018, senão vejamos:

Art. 19. A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta a que se refere o § 1º do art. 16 deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional no momento da apuração dos valores devidos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)

I - in omissis

Parágrafo único. A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, e o

Regime de Competência deve ser aplicado para as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites e da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)

Desta forma, consoante se infere da ata de julgamento, a **Comissão Permanente de Licitação não atendera aos ditames acima mencionados** e, com isso, decidira por desabilitar a Recorrente.

Em verdade, a Ata se omite a atender o princípio do formalismo moderado, o qual prescreve a adoção de **formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.**

Com isso, não restou outra alternativa à empresa Recorrente, senão a de se interpor o presente **Recurso Administrativo**, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da Comissão Permanente de licitação desta entidade pública, a decisão que a declarou desabilitada para participação no certame em epígrafe foi atentatória aos ditames regulares das licitações públicas.

III.I. Do Fundamento Jurídico - Do formalismo Moderado - Vício Sanável

Cumpre-nos destacar que o art. 3º da Lei 8.666/93 informa que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser processado e julgado em conformidade com outros princípios igualmente importantes, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, e, frisa-se, julgamento objetivo. In verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa toada, o princípio da melhor contratação pública urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize contratação que não seja a melhor aquisição. Nesse aspecto, é preciso pontuar que a melhor aquisição para a Administração, segundo a Constituição Federal, é aquela que satisfaça o interesse público. Assim, é conhecimento intuitivo, ratificado nas ciências mercadológicas e jurídicas, que a proposta mais vantajosa, que satisfaz ao interesse público, compreende aquela que conglomerar, ao mesmo tempo, o melhor preço e o melhor produto. Em precisas palavras, **aquele que detém o melhor produto por preço mais acessível é quem faz jus a adjudicar o objeto da licitação.**

Ocorre que a Recorrente sequer teve condições de prosseguir com a melhor proposta, haja vista ter sido desabilitada em vista do que, sequer houve condição para, mediante simples diligência, **ser saneado qualquer vício singelo**, como foi a presente questão ante o excesso de formalismo praticado pelo Comissão licitatória.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" *in verbis*:

PRIMEIRA CÂMARA *Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis* Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". **Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação.** Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão nº 3.046/2008 - Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas

irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (Original sem grifo)

*"Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". **Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela***

razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.** Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011."

Como resta bem observado, **a inabilitação da Recorrente se dera devido a um mero vício formal, escusável e sanável**, eis que por **uma simples diligência poder-se-ia ser sanada.**

Nesse sentido, acosta-se as seguintes jurisprudências as quais vão de encontro a prática desta Comissão, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5- 2008)"

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria

finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)"

"DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO",

DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a

interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)”

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, **não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.** Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)”

Frisa-se, contudo, que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

A ora Recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, **em tese, eventual irregularidade formal constatada se mostra prejudicial afrontando assim o princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.**

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" _falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002)." (Original sem grifo)

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame a recorrente sem lhes oferecer condições por meio de diligências, a fim de serem saneadas irregulares, haja vista ter a mesma demonstrado preencher os requisitos exigidos em atenção ao princípio do formalismo moderado que ampara os certames licitatórios.

Neste íterim, mostra-se imperioso destacar que a comprovação dos documentos pela Recorrente, **atendem sim ao critério constante do edital e da norma complementar 123/2006**, sendo, no entanto, **aceitável tal condição, a fim de que seja a Recorrente mantida no certame concorrendo em pé de igualdade com a empresa: Proeng**

Construções e Consultoria Ltda por atender aos princípios da isonomia e do formalismo moderado.

Com isto, entendemos que ao limitar a participação da Recorrente ao certame é, tão somente, **restringir por completo o caráter competitivo da licitação.**


IV. Do Pedido

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) seja **reconsiderada** a decisão de desclassificação da Recorrente, ante os fundamentos jurídicos acima demonstrados;
- b) em caso de não reconsideração, que seja o presente Recurso recebido no seu **efeito suspensivo e julgado procedente**, para fins **anular a decisão que declarou a empresa Recorrente desabilitada do certame**, tendo em vista que a ata da sessão de julgamento afrontou aos princípios da isonomia e do formalismo moderado inerente às licitações públicas nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado **à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.**

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.



Trez Participações e Engenharia Ltda

CNPJ: 41.200.286/0001-36

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

Modalidade: Sociedade Empresaria Limitada nº. 206-2

Objeto: Construção de Edifícios

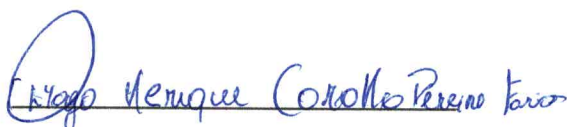
Receita Bruta: R\$ 1.498.481,55 PA 01/01/2022 a 31/12/2022

A Trez Participações e Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 41.200.286/0001-36 por intermédio de seu representante legal, Sr Thyago Henrique Carvalho Pereira Farias, portador(a) do CPF n.º 056.220.494-66,

DECLARA que se **ENQUADRA** como Empresa de Pequeno Porte, não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 11 do Decreto nº 6.204/2007.

DECLARA, ainda, estar ciente das **SANÇÕES** que lhe poderão ser impostas, conforme disposto no respectivo Edital e no art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração.

Recife – PE, 09 de Maio de 2023.



Thyago Henrique C.P. Farias

Sócio Administrador

CPF: 056.220.494-66

SIMONE ALVES DOS SANTOS:735277774
15
Assinado de forma digital por SIMONE ALVES DOS SANTOS:73527777415
Dados: 2023.05.09 14:37:19 -03'00'

Simone Alves dos Santos

CPF: 735.277.774-15

CRC-PE 018480/O-3

Contadora

Declaração Original

Período de Apuração: 01/03/2023 a 31/03/2023

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: **41.200.286/0001-36**
Nome empresarial: **TREZ PARTICIPACOES E ENGENHARIA LTDA**
Data de abertura no CNPJ: **12/03/2021**
Optante pelo Simples Nacional: **Sim**
Regime de Apuração: **Caixa**
Nº da Declaração: **41200286202303001**

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional**2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	12.500,00	0,00	12.500,00
Receita Bruta do PA (RPA) - Caixa	372.892,85	0,00	372.892,85
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.450.881,55	0,00	1.450.881,55
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	12.500,00	0,00	12.500,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	1.498.481,55	0,00	1.498.481,55
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)**2.2.1) Mercado Interno**

01/2022	47.600,00	02/2022	0,00	03/2022	222.206,75	04/2022	0,00
05/2022	0,00	06/2022	50.029,50	07/2022	200.000,00	08/2022	15.086,39
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	963.558,91	12/2022	0,00
01/2023	0,00	02/2023	0,00				

2.2.2) Mercado Externo

01/2022	0,00	02/2022	0,00	03/2022	0,00	04/2022	0,00
05/2022	0,00	06/2022	0,00	07/2022	0,00	08/2022	0,00
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	0,00	12/2022	0,00
01/2023	0,00	02/2023	0,00				

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Receita Bruta Recebida (regime caixa)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
12.500,00	372.892,85	25.751,58

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 41.200.286/0001-36	
Município: RECIFE	UF: PE
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):

Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao Anexo IV, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento

Receita Bruta Informada: R\$ 12.500,00

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
250,50	270,20	265,98	57,70	0,00	0,00	0,00	562,91	1.407,29

Parcela 1: R\$ 12.500,00

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):

Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS

Receita Bruta Informada: R\$ 360.392,85

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.222,14	7.790,17	7.668,45	1.663,53	0,00	0,00	0,00	0,00	24.344,29

Parcela 1: R\$ 360.392,85

Totais do Estabelecimento

Valor Informado: 372.892,85

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.472,64	8.060,37	7.934,43	1.721,23	0,00	0,00	0,00	562,91	25.751,58

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.472,64	8.060,37	7.934,43	1.721,23	0,00	0,00	0,00	562,91	25.751,58

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.472,64	8.060,37	7.934,43	1.721,23	0,00	0,00	0,00	562,91	25.751,58

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.472,64	8.060,37	7.934,43	1.721,23	0,00	0,00	0,00	562,91	25.751,58

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 12/04/2023 10:38:27

Número do Recibo: 01.07.23102.0160520-3

Autenticação: 41038.20317.02196.86646

1) Informações do Contribuinte

CNPJ Básico: 41.200.286	Nome Empresarial: TREZ PARTICIPACOES E ENGENHARIA LTDA	
Data de Abertura: 12/03/2021	Regime de Apuração: Caixa	Optante pelo Simples Nacional: Sim

2) Informações da Apuração 41200286202303001

Período de Apuração (PA): 03/2023

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	12.500,00	0,00	12.500,00
Receita Bruta do PA (RPA) - Caixa	372.892,85	0,00	372.892,85
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.450.881,55	0,00	1.450.881,55
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	12.500,00	0,00	12.500,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	1.498.481,55	0,00	1.498.481,55
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2022	47.600,00	02/2022	0,00	03/2022	222.206,75	04/2022	0,00
05/2022	0,00	06/2022	50.029,50	07/2022	200.000,00	08/2022	15.086,39
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	963.558,91	12/2022	0,00
01/2023	0,00	02/2023	0,00				
2.2.2) Mercado Externo							
01/2022	0,00	02/2022	0,00	03/2022	0,00	04/2022	0,00
05/2022	0,00	06/2022	0,00	07/2022	0,00	08/2022	0,00
09/2022	0,00	10/2022	0,00	11/2022	0,00	12/2022	0,00
01/2023	0,00	02/2023	0,00				

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

3) Informações dos Estabelecimentos - valores referentes às Receitas Informadas

CNPJ Estabelecimento: 41.200.286/0001-36	
Município: RECIFE	UF: PE
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):

Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao Anexo IV, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento

Receita Bruta Informada: R\$ 12.500,00

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
250,50	270,20	265,98	57,70	0,00	0,00	0,00	562,91	1.407,29

Parcela 1: R\$ 12.500,00

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):

Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS

Receita Bruta Informada: R\$ 360.392,85

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.222,14	7.790,17	7.668,45	1.663,53	0,00	0,00	0,00	0,00	24.344,29

Parcela 1: R\$ 360.392,85

Informações por Estabelecimento

Valor Informado: 372.892,85

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.472,64	8.060,37	7.934,43	1.721,23	0,00	0,00	0,00	562,91	25.751,58

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.472,64	8.060,37	7.934,43	1.721,23	0,00	0,00	0,00	562,91	25.751,58

4) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.472,64	8.060,37	7.934,43	1.721,23	0,00	0,00	0,00	562,91	25.751,58

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)

IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
7.472,64	8.060,37	7.934,43	1.721,23	0,00	0,00	0,00	562,91	25.751,58

5) Este item não se aplica à primeira apuração do PA:

6) Informações sobre DAS Gerado na apuração: 41200286202303001

Número: 07202310286152634			Data de Vencimento: 20/04/2023		Data limite para acolhimento: 20/04/2023		
IRPJ	7.472,64	CSLL	8.060,37	COFINS	7.934,43	PIS/PASEP	1.721,23
INSS/PPP	0,00	ICMS	0,00	IPI	0,00	ISS	562,91
Principal	25.751,58	Multa	0,00	Juros	0,00	Total	25.751,58
6.1) Discriminação dos Valores Calculados no DAS Gerado							
Tributo		Valor		Ente Federativo de Destino			
IRPJ		7.472,64		União			
CSLL		8.060,37		União			
COFINS		7.934,43		União			
PIS		1.721,23		União			
ISS		562,91		RECIFE-PE			
6.2) Informações da Arrecadação do DAS gerado nesta apuração							
Não foi reconhecido pagamento até a presente data							



RECIBO DE ENTREGA DA APURAÇÃO NO PGDAS-D

Declaração Original

1. Informações do Contribuinte

Nome Empresarial TREZ PARTICIPACOES E ENGENHARIA LTDA	CNPJ da Matriz 41.200.286/0001-36
Data da Abertura no CNPJ 12/03/2021	Optante pelo Simples Nacional Sim
CNPJ das filiais presentes nesta declaração Nenhuma.	

2. Resumo da Apuração

2.1 Apuração no Simples Nacional

Período de Apuração	Número da Apuração	Receita Bruta Recebida	Total do Débito Declarado	Total do Débito com Exigibilidade Suspensa	Total do Débito Exigível
03/2023	41200286202303001	R\$ 372.892,85	R\$ 25.751,58	R\$ 0,00	R\$ 25.751,58

3. Informações da Recepção da Apuração no PGDAS-D

Data e Horário da Transmissão (Data e Horário de Brasília) 12/04/2023 10:38:27
CPF do Responsável 056.220.494-66
IP do Usuário 191.231.225.195
Número de Série do Certificado Digital 211D 0806 F34D 619D
Número do Recibo 01.07.23102.0160520-3
Autenticação 41038.20317.02196.86646

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **41.200.286/0001-36**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **TREZ PARTICIPACOES E ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 12/03/2021**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)